

Ccent. 46/2015
Cabolink/Cabovisão*Winreason*ONI

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/11/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2015 – Cabolink/Cabovisão*Winreason*ONI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de outubro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (“Cabovisão”), pela Cabolink S.à r.l. (“Cabolink”), através da aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as indicadas a seguir:

- **Cabolink** – é uma empresa de direito luxemburguês pertencente ao Grupo APAX. É detida pelos fundos Apax France VIII – A e Apax France VIII – B que detêm, respetivamente, 60% e 40% do respetivo capital social e que são geridos pela APAX Partners MidMarket SAS (“APAX Partners MidMarket”).

Atualmente, as únicas empresas do Grupo APAX ativas no território nacional são a Europe Snacks e a SK FireSafety Group, presentes no fabrico de aperitivos salgados e na segurança contra incêndios, respetivamente. Segundo a Notificante, o volume de negócios por si realizado em Portugal em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<5 milhões].

- **Cabovisão** – oferece serviços de televisão, de internet de alta velocidade e de rede de telefone fixo através da sua rede híbrida de cabo coaxial e fibra ótica. Detém a totalidade do capital social da Winreason, S.A. (“Winreason”), sociedade holding detentora de participações sociais que, por sua vez, detém a totalidade do capital social da ONI SGPS, S.A. (“ONI SGPS”). Esta última, por sua vez, detém as seguintes subsidiárias: ONI TELECOM – Infocomunicações, S.A., Knewon, S.A., ONI Madeira – Infocomunicações, S.A., ONI Açores – Infocomunicações, S.A. e ONI Moçambique, Lda. (em conjunto “ONI”).

A ONI presta um conjunto de serviços a clientes não residenciais em Portugal, nomeadamente através da sua rede: serviços de telecomunicação (serviços de voz, dados e internet); (ii) serviços de tecnologias de informação (“TI”) (serviços de computação em nuvem, centro de dados e segurança); (iii) serviços complementares, que incluem serviços de comunicações convergentes e serviços de TI suportados por um vasto leque de *managed services*; e (iv) serviços de estabelecimento, gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações. Por sua vez a Knewon, S.A. oferece serviços de consultoria e programação informática.

Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pela empresa a adquirir, em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.

3. A operação, que se encontra contratualmente regulada no Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato de Compra e Venda de Ações”) de 15 de setembro de 2015 celebrado entre a Altice e a Cabolink, decorre dos compromissos assumidos pela Altice

Portugal S.A. (“Altice”) no âmbito do processo M.7499 – Altice / PT Portugal, conforme decisão da Comissão Europeia de 20 de abril de 2015¹.

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao critério da quota de mercado.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto Relevantes

Posição da Notificante

5. Atentas as atividades desenvolvidas pela Cabovisão e pela ONI, a Notificante define como relevantes os mercados que a seguir se apresentam.

Mercado retalhista de serviços de telefonia fixa

6. Neste mercado, os operadores económicos prestam serviços de telefonia fixa a clientes finais, os quais incluem a prestação de serviços de ligação ou de acesso à rede telefónica pública a partir de um local ou endereço fixo, para realização e, ou, receção de chamadas, bem como a prestação de serviços relacionados ou conexos. A Notificante considera estarem incluídos neste mercado os seguintes serviços, os quais já foram definidos de forma autónoma pela AdC para efeitos de segmentação de mercados, a saber: (i) serviços de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais; (ii) serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo; e (iii) serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo.

Mercado retalhista de serviços de acesso à internet em banda larga para clientes residenciais

7. Os serviços de acesso à internet consistem na disponibilização de ligações fixas que permitem, aos clientes, aceder à internet através de banda estreita ou de banda larga.
8. Os serviços de acesso à internet de banda estreita são frequentemente disponibilizados na modalidade de *dial-up* (ligação por linha comutada). Por sua vez, os serviços de acesso à internet de banda larga podem ser disponibilizados através da tecnologia ADSL, de cabo *modem* ou de tecnologia de banda larga móvel, que a Notificante considera estarem integrados num mesmo mercado, independentemente do grau de velocidade associado.
9. De igual modo, considera que os serviços suportados pela *Next Generation Network* (“NGN”), cuja velocidade ultrapassa os 100 Mbps, pertencem ao mesmo mercado, que abrange todos os outros tipos de tecnologia.

¹ A operação de concentração objeto do processo M.7499 – Altice / PT Portugal corresponde à aquisição do controlo da PT Portugal SGPS, S.A. (“PT”) pela Altice à Oi S.A. (“Oi”).

Mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais

10. O mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição consiste na disponibilização, aos clientes finais ou telespectadores, de serviços de televisão lineares e não lineares, os quais são operados através de um sistema de assinaturas.
11. Os serviços de televisão por subscrição compreendem pacotes de canais lineares de televisão e conteúdos agregados em serviços não lineares, tais como *video-on-demand* (“VOD”) e *pay-per-view* (“PPV”). Mais refere a Notificante que os serviços em causa são, em grande medida, oferecidos em pacote, tal como desenvolvido *infra* no âmbito da análise das ofertas *multiple play*.

Mercado retalhista de ofertas multiple play para clientes residenciais

12. As ofertas *multiple play* compreendem pacotes de dois ou mais dos seguintes serviços disponibilizados aos clientes finais: serviços de telefonia fixa, de acesso à internet fixa, de telecomunicações móveis, de acesso à internet móvel e de televisão. As ofertas são, em regra, englobadas em pacote (*multiple play*): *double play* (2P), *triple play* (3P), *quadruple play* (4P), ou agregando mais serviços.
13. A Notificante refere que a Comissão Europeia equacionou uma autonomização do mercado de ofertas *multiple play*, tendo deixado a questão em aberto. Refere ainda que a AdC considerou, nas decisões *ZON/Optimus* e *Oi/PT*, que os serviços *multiple play* constituem um mercado distinto dos mercados de que fazem parte cada um dos serviços individuais que integram esses pacotes de ofertas, os quais incluem serviços de televisão por subscrição, serviços de telefonia fixa e serviços de acesso à internet.²
14. Recorda que a AdC definiu ainda três mercados de ofertas *double play* relevantes, que incluiriam cada uma das possíveis ofertas de pacote (telefonia fixa/acesso à internet; telefonia fixa/televisão por subscrição e televisão por subscrição/acesso à internet). Adicionalmente, refere que a AdC considerou um possível mercado de ofertas *triple play*, que incluiria serviços de telefonia fixa, de televisão por subscrição e de acesso à internet.
15. A Cabovisão dispõe de ofertas de serviços *double* e *triple play* para clientes residenciais, não disponibilizando, no entanto, ofertas de serviços de *quadruple play* ou superiores. Por seu lado, as ofertas disponibilizadas pela ONI destinam-se apenas a clientes comerciais e abrangem serviços adaptados a este tipo de clientela (tais como serviços de segurança e serviços de gestão de dados, entre outros). Desta forma, a ONI não se encontra ativa no mercado retalhista de ofertas *multiple play* para clientes residenciais.³

Mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais (“B2B”)

16. Segundo a Notificante, os operadores que se encontram ativos no mercado retalhista de serviços de telecomunicações empresariais *B2B* oferecem serviços específicos e

² Cf. Decisões da Comissão Europeia COMP/M.5734 – Liberty Global Europe/Unitymedia, de 25.1.2010 (§43) e COMP/M.6990 – Vodafone/Kabel Deutschland, de 20.9.2013 (§§259 a 261), bem como decisões da AdC nos processos Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, de 2.8.2013 (§§178 a 186), e Ccent. 5/2014 – Oi/PT, de 19.3.2014 (§§56 a 62).

³ A ONI estreou-se recentemente na venda de pacotes de ofertas 2P (*i.e.*, internet e FTS) a pequenos escritórios e escritórios em casa (“SoHos”), a empresas de tamanho muito reduzido (em conjunto com SoHos, “SMBs”) e PME. De facto, em abril de 2014 a ONI começou a vender pacotes de ofertas *double play* (*net + voice*) ou de *triple play* a SMBs. Apesar de vendidos pela ONI, os serviços correspondentes são, na verdade, prestados e faturados pela Cabovisão. Como tal, as receitas correspondentes são reportadas na contabilidade da Cabovisão.

soluções a empresas e entidades públicas, tais como serviços móveis e fixos, de voz e dados, e serviços de TI, tendo os mesmos sido especialmente desenhados para este tipo de clientes, no que diz respeito ao preço, à função e aos objetivos.

17. Mais refere que em decisões anteriores, a Comissão Europeia considerou que os vários serviços de telecomunicações *B2B* estão associados aos seguintes mercados⁴:
- (i) O mercado de retalho de conectividade empresarial, que inclui serviços de telecomunicações fixas adquiridas por grandes empresas, outras empresas e clientes do sector público, com o objetivo de fornecer conectividade de dados entre vários locais das instalações do cliente, que pode ser subdividido em (a) acesso à internet em banda larga para grandes empresas; (b) circuitos alugados com capacidade dedicada; e (c) serviços *Virtual Private Network* (“VPN”) (*i.e.*, tecnologia de encriptação que permite assegurar o acesso partilhado como se se tratasse de um acesso dedicado);
 - (ii) Um potencial segmento não residencial, no mercado de retalho para os serviços de telefonia fixa;
 - (iii) O mercado de serviços TI para empresas, que pode ser subdividido por funcionalidades (*e.g.* manutenção e suporte de *software*, *outsourcing*) e por sector de indústria.
18. Segundo a Notificante, os serviços de telecomunicação *B2B* diferem dos serviços a clientes residenciais, devido a diferenças relativas às necessidades dos clientes. Os clientes empresariais e, mais especificamente, as grandes empresas e as entidades públicas, exigem geralmente soluções mais complexas, flexíveis e integradas do que os clientes residenciais e as pequenas empresas, pelo que aquelas soluções são frequentemente customizadas para encaixar nos seus sistemas. Alguns serviços fornecidos a grandes empresas e ao sector público são vendidos conjuntamente em pacotes de serviços.
19. Neste âmbito, para além da prestação de serviços de telecomunicações (*i.e.* serviços de voz, dados e internet), a ONI também disponibiliza aos seus clientes empresariais uma série de serviços de TI (serviços de computação *cloud*, centros de dados e serviços de segurança), serviços de comunicações convergentes e serviços de TI suportados por um vasto leque de *managed services*. A ONI oferece serviços apenas a clientes empresariais, a empresas do sector público, dos sectores financeiro e energético, e a grandes e médias empresas. Ao contrário da ONI, a Cabovisão não presta serviços de telecomunicações a grandes empresas.

Mercado grossista de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados

20. O mercado grossista de circuitos alugados é constituído por circuitos que permitem aos prestadores de serviços de telecomunicações ligar as suas próprias redes às instalações dos clientes finais, para fornecimento de serviços de conectividade empresariais. Os operadores que procuram reforçar a sua rede de base ou complementar a sua oferta de conexões dedicadas *point-to-point* a clientes finais,

⁴ Cf. decisão da Comissão Europeia no processo M. 7499 – Altice/ PT Portugal, de 20.4.2015 (§54).

podem requerer o fornecimento de circuitos alugados por parte de outros operadores, no âmbito do mercado grossista.⁵

21. A Notificante refere que a Comissão Europeia considerou, igualmente, que existe um mercado grossista para segmentos de trânsito de circuitos alugados, sempre que os operadores aluguem capacidade entre si, tendo em vista quer a prestação de serviços ao consumidor final, quer o aumento da capacidade das suas redes. Em decisões recentes, foi também considerada pela Comissão a possibilidade de um mercado de produto mais vasto, incluindo tanto os segmentos de terminação, como os segmentos de trânsito de circuitos alugados. Não obstante, na sua decisão contida no caso Altice/PT Portugal, deixou esta questão em aberto.⁶
22. A Notificante refere que AdC já teve a oportunidade de, por diversas ocasiões, analisar estes mercados grossistas, tendo considerado, nomeadamente na sua decisão Altice/Winreason, dois mercados do produto distintos, o (i) mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas não competitivas (Rotas NC) e o (ii) mercado dos segmentos de trânsito de linhas alugadas nas rotas consideradas competitivas (Rotas C), ambos de dimensão infranacional, que se distinguem do mercado dos segmentos (circuitos) de terminação.⁷
23. Em Portugal, a ONI encontra-se ativa no mercado de fornecimento de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados a outros operadores.⁸

Mercado grossista de originação de chamadas a partir de um local fixo

24. Os serviços de originação de chamadas a partir de um local fixo consiste na prestação de serviços de condução de chamadas de um local fixo para um dado ponto de interligação, através do qual a chamada é transferida para a rede de outro operador.
25. Ao nível grossista, a originação de chamadas é uma entrada de dados (*input*) adquirida por um operador (que não tem um canal de acesso direto ao consumidor final), de forma a poder providenciar serviços de telefonia fixa a consumidores finais.
26. Em Portugal, a ONI fornece serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública a partir de um local fixo; a Cabovisão não fornece este tipo de serviços.

⁵ Os circuitos alugados asseguram uma capacidade permanente e definida de transmissão entre os pontos de terminação que integram a rede de telecomunicações, podendo, para o efeito, recorrer a cobre tradicional, conexões de Ethernet e cabos de fibra ótica. Cf. decisão da Comissão de 20.4.2015 no caso M. 7499 - Altice/ PT Portugal (§§69 a 74).

⁶ Cf. decisões da Comissão nos casos COMP/M.6990 – Vodafone/Kabel Deutschland, de 20.9.2013 (§150), COMP/M.6584 – Vodafone/Cable&Wireless, de 3.7.2012 (§30) e M.7499 – Altice/PT Portugal (§73 e 74).

⁷ Cf., nomeadamente, decisão da AdC no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason, de 2.8.2013 (§§30 a 33).

⁸ A ONI oferece circuitos alugados a clientes finais, frequentemente grandes empresas, com exigências ao nível de acesso dedicado, de elevados níveis de desempenho em termos de segurança e largura de banda. Os segmentos de trânsito de circuitos alugados unem dois pontos integrados numa rede de telecomunicações de base. Contudo, de forma a alcançar as instalações dos clientes finais, é necessário adquirir um outro segmento de infraestrutura: o segmento de terminação. Este constitui um mercado grossista na medida em que a procura advém de operadores que pretendem reforçar as suas redes de base e complementar a sua oferta de conexões dedicadas *point-to-point* a clientes finais.

27. A Notificante refere que, no âmbito da decisão relativa à aquisição de controlo da Winreason pela Altice, a AdC identificou um mercado para a prestação de serviços de originação de chamadas na rede telefónica pública a partir de um local fixo.⁹

Mercado grossista de trânsito de chamadas para serviços telefónicos fornecidos a partir de um local fixo

28. A prestação de serviços de trânsito de chamadas consiste na condução de chamadas de voz desde os prestadores de serviços de originação de chamadas até ao prestador de serviços de terminação de chamadas relevante, quando não exista um canal direto entre as respetivas redes de originação e terminação.
29. Em Portugal, a ONI faculta o trânsito de chamadas para serviços telefónicos a partir de um local fixo.

Mercado grossista de terminação de chamadas num local fixo

30. Os serviços de terminação de chamadas são prestados quando as chamadas originadas a partir de uma rede são terminadas numa outra rede, de forma a permitir que os utilizadores das diferentes redes comuniquem entre si. Para tais chamadas, o operador da rede na qual a chamada termina encaminha e conecta a chamada ao utilizador que recebe a chamada. Consequentemente, na vertente da oferta, este serviço é prestado pela rede do operador da parte que recebe a chamada. Já na vertente da procura, o serviço é prestado ao operador da rede da parte que efetua a chamada.
31. Cada rede individual constitui um mercado de produto separado, na medida em que não há substituto para a terminação de chamada em cada rede individual. Desta forma, o operador de rede que transmite a chamada externa, a partir da sua rede para uma outra, pode apenas alcançar o recetor através desse outro respetivo operador de rede. Assim, cada rede de acesso fixa de terminação constitui um mercado relevante e o operador da rede tem, por definição, uma quota de mercado de 100%.¹⁰
32. Tanto a Cabovisão como a ONI prestam serviços de terminação de chamadas num local fixo em Portugal, sendo monopolistas nos mercados correspondentes às respetivas redes, situação que não se alterará na sequência da operação.

Conclusão da Notificante quanto aos mercados do produto relevante

33. Não obstante o atrás exposto, considera a Notificante que – com exceção do *mercado grossista de terminação de chamadas num local fixo*, onde cada operador detém uma quota de 100% – a delimitação exata dos mercados pode, para efeitos da análise da presente operação, ser deixada em aberto, uma vez que o resultado da análise não seria diferente qualquer que fosse a delimitação que viesse a ser adotada.

Posição da AdC

34. Refere a Notificante que “as atividades desenvolvidas pela ONI, aquando da decisão Ccent. 19/2013, são as mesmas que a empresa desenvolve actualmente”, afirmação da

⁹ Cf. decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§36).

¹⁰ Cf. decisões da Comissão nos casos M.7499 – Altice/PT Portugal, de 20.4.2015 (§§88 a 91) e M.6990 – Vodafone/Kabel Deutschland, de 20.9.2013 (§§111 e 112), e decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§§60 a 64).

qual decorre que a ONI desenvolve, para além das atividades descritas pela Notificante, as em seguida indicadas, em que estão presentes a ONI e/ou a Cabovisão:¹¹

- (i) disponibilização de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo, que permite, a nível retalhista, aceder fisicamente à infraestrutura de rede num local fixo para suporte de qualquer tipo de serviço de retalho de comunicações eletrónicas, atividades que a AdC enquadró no mercado de fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede num local fixo;¹²
- (ii) disponibilização de serviços de acesso em banda larga através de cobre, de cabo e de fibra ótica que permitem a prestação de serviços de acesso em banda larga a nível retalhista, atividades que a AdC enquadró no mercado de acesso em banda larga;
- (iii) disponibilização de serviços de acesso a infraestruturas para efeitos de passagem de cabos e infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas que é constituído pelos direitos de utilização do espaço em redes de condutas, postes ou outros meios, subterrâneos ou aéreos, suscetível de ser disponibilizado para passagem de cabos e instalação de infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas, atividades que a AdC enquadró no mercado de acesso às redes de condutas;¹³
- (iv) prestação de serviços e oferta de soluções de comunicação de dados empresarial a nível grossista, atividades que a AdC enquadró no mercado nacional de serviços/soluções de comunicação de dados empresarial;¹⁴
- (v) prestação de serviços na área das tecnologias de informação a nível grossista, atividades que a AdC enquadró no mercado nacional da prestação de serviços na área das tecnologias de informação.¹⁵

¹¹ Vide comunicação da Notificante de 26.10.2015, ponto 3, 2º§ e decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§§34 e 35).

¹² Vide projeto de decisão da ANACOM de 6.12.2012 relativo à definição dos mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo e de acesso em banda larga, à avaliação de poder de mercado significativo (PMS) e à imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares, emitida no âmbito da revisão da análise dos mercados grossistas de acesso à infraestrutura de rede num local fixo (“anterior” mercado 4) e de acesso em banda larga (“anterior” mercado 5), disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=344921>. Note-se que, na Recomendação da Comissão de 9.10.2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JOUE L 295, de 11.10.2014, p. 79) (Recomendação CE 2014”), os anteriores mercados 4 e 5 se reconduzem aos mercados 3. a) acesso local grossista num local fixo e b) acesso central grossista num local fixo para produtos de grande difusão.

¹³ Cf. decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§§19, 20, 29 e 65 a 70).

¹⁴ Cf. decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§35) e decisão da ANACOM de 10.2010 onde este mercado é analisado juntamente com o mercado de circuitos alugados (página 21, 1º travessão do 2º § e página 31, 3º § e seguintes). Note-se que a Recomendação da Comissão 2014 não define de forma autónoma mercados grossistas de circuitos, considerando antes o mercado de acesso de elevada qualidade grossista num local fixo (“novo” mercado 4), que poderá abranger as soluções aqui enquadradas no mercado nacional de serviços/soluções de comunicação de dados empresarial.

¹⁵ Cf. decisão da AdC de 2.8.2013 no processo Ccent. 19/2013 – Altice/Winreason (§§35 e 81).

35. Note-se que, tal como sugere a Notificante, no caso em apreço, a exata delimitação de cada um dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto, na medida em que os resultados da avaliação jusconcorrencial são independentes das definições de mercados que pudessem a vir a ser consideradas para efeitos do presente procedimento, uma vez que a operação se traduz, em todos, numa mera transferência de quota.
36. Nessa medida, para efeitos da análise da presente operação e sem prejuízo de futuras delimitações que possa vir a adotar, a AdC considera os dados transmitidos pela Notificante, correspondentes à delimitação dos mercados de produto proposta pela mesma.

2.2. Mercados Geográficos Relevantes

37. A Notificante considera que todos os mercados relevantes por si identificados, com exceção do mercado da terminação, cujo âmbito corresponde à rede de cada operador, têm dimensão nacional¹⁶, entendimento que, na sua opinião, vai ao encontro das delimitações de mercado adotadas pela AdC em anteriores decisões. Admite, contudo, que os mercados da televisão por subscrição e das ofertas *multiple play* tenham uma dimensão infranacional.
38. A Autoridade não pode subscrever inteiramente a posição da Notificante, pois existe uma variedade de mercados no setor das comunicações eletrónicas em que a AdC, após aturada análise, concluiu que os mesmos têm dimensão infranacional.¹⁷
39. Todavia, considerando que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão diversas qualquer que seja a delimitação geográfica adotada nos diversos mercados, a AdC entende não se justificar analisar em detalhe a presente matéria, avaliando, nos termos da Lei da Concorrência, o impacto da operação no território nacional.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

40. De acordo com informações prestadas à AdC pela Notificante e do parecer emitido pela ANACOM, as Adquiridas, no seu conjunto, dispõem de quotas de mercado inferiores a 10% em todos os mercados a nível retalhista tal como definidos *supra*.
41. A nível grossista, com exceção da terminação de chamadas num local fixo – onde cada empresa detém, por definição, uma quota de mercado de 100% –, as quotas de mercado das Adquiridas são, em todos os mercados grossistas, inferiores a 30%.

¹⁶ As razões apresentadas pela Notificante para sustentarem este último entendimento prendem-se, nomeadamente, com os seguintes factos: (i) dois principais concorrentes da Cabovisão operarem a nível nacional; (ii) os serviços de comunicações eletrónicas serem atualmente comercializados de forma integrada, com recurso a ofertas em pacote que combinam serviços de voz, Internet e televisão por subscrição (*multiple play*); (iii) existência de homogeneidade de preços e ofertas em todo o território nacional; (iv) as condições da instalação da rede estarem homogeneizadas por um enquadramento legislativo e regulatório de acesso a infraestruturas; (v) a condição de acesso a conteúdos ser delimitada a nível nacional; (vi) a plataforma IPTV tornou-se uma alternativa às plataformas assentes na rede de cabo, permitindo que operadores de comunicação de serviço direto e indireto ofereçam serviços no território nacional em concorrência direta com operadores tradicionais de televisão por cabo.

¹⁷ Vide as decisões da AdC nos processos Ccent. 21/2008 – CATVP/TvTel e Ccent. 56/2007 – CATVP/Bragatel*Pluricanal Santarém*Pluricanal Leiria e em particular no processo Ccent. 5/2013 – kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus.

42. Resultando da presente operação de concentração uma mera transferência de quota de mercado, uma vez que a Notificante não se encontra presente nos mercados relevantes acima identificados, conclui-se que o negócio projetado não tem qualquer impacto ao nível da atual estrutura concorrencial dos diversos mercados relevantes identificados na operação¹⁸, não resultando, assim, da transação projetada quaisquer preocupações de natureza jus concorrencial, suscetíveis de afetar a concorrência.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

43. O Contrato de Compra e Venda de Ações contém uma cláusula [**CONFIDENCIAL – contrato**].
44. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
45. A referida cláusula deve, assim, ser apreciada nos termos da referida disposição legal.
46. Seguindo a sua prática decisória e tendo em consideração a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações¹⁹, a AdC considera que a referida cláusula [**CONFIDENCIAL – teor da cláusula**] se encontra justificada pelo objetivo legítimo de concretização da operação de concentração, uma vez que o respetivo objeto e âmbito de aplicação subjetivo não excedem o que é razoável, atendendo ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, nomeadamente tendo em conta que a Notificante não se encontra presente no mercado em Portugal e a vendedora continuará presente no mesmo.
47. Conclui-se, assim, que a cláusula em referência, não obstante ser restritivas da concorrência, pode considerar-se como diretamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4. PARECER DO REGULADOR

48. Estando em causa setores regulados, a Autoridade da Concorrência solicitou, a 26 de março de 2013, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
49. No seu parecer de 3 de novembro de 2015, o ICP-ANACOM, efetuando uma extensa análise da informação transmitida pela Notificante, conclui que *“sem prejuízo de uma caracterização mais precisa das relações que possam existir entre a Altice e a APAX Partners MidMarket à luz da informação de que a Autoridade possa dispor, a ANACOM entende que a operação em causa não terá um impacto significativo no mercado, nem se traduzirá numa variação da quota de mercado quer da Cabovisão quer da ONI, designadamente porque a Adquirente não está atualmente presente nos mercados analisados”*.

¹⁸ Ou em quaisquer outros mercados que pudessem vir a ser definidos, incluindo um mercado de televisão por subscrição com uma área de abrangência inferior ao território nacional.

¹⁹ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, §§36 a 41.

50. Por sua vez a ERC, no seu parecer datado de 13 de novembro de 2015, concluiu “*que a operação notificada não tem impacto no pluralismo e na diversidade de opiniões no setor da televisão. Por conseguinte, o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão*”.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

51. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

52. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 27 de novembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto Relevantes.....	3
2.2. Mercados Geográficos Relevantes.....	9
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	9
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	10
4. PARECER DO REGULADOR.....	10
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	11
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	11